



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.157, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Altera Lei 5.765/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui Parágrafo Único ao artigo 22 da Lei nº 5.765, de 14 de junho de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlatas.”*

Art. 2º Altera a redação do inciso IV do Art. 21 da Lei Ordinária nº 5.765, de 14 de junho de 2013, que estabelece os requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

*“IV - participar com frequência de 100% de curso prévio de formação, com carga mínima de 20hs, promovido pelo COMDICA e ofertado pela rede municipal, sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente;”*

Art. 3º Altera o artigo 25 da Lei 5.765, de 14 de junho de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 25 Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:*

*I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;*

*II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*

*IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

*V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;*

*VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

*VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;*

*VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;*

*IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:*

*a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;*

*b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.*

*X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;*

*XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.*

*Parágrafo Único: No dia da eleição, é vedado aos candidatos:*

*I. Utilização de espaço na mídia;*

*II. Transporte aos eleitores;*

*III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;*

*IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;*

*V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".*

Art. 4º Acrescenta parágrafo único ao Inciso VII do Art. 25 da Lei Ordinária nº 5.765 de 14 de junho de 2013:

Art. 25 Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

*VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;*

*"Parágrafo único: não caracteriza favorecimento a manifestação pessoal de autoridade, agente público ou agente político, limitada a sua individualidade e publicações em perfil pessoal nas redes sociais, vedada a utilização de canais oficiais de órgãos públicos. "*

Art.5º Acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 26 da Lei 5.765/2013, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 26 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ficando desde logo prorrogados os mandatos atuais até a data da referida eleição.

*"§3º - O CONDICA definirá os locais de votação, distribuídos geograficamente pelos Bairros com maior densidade demográfica, sendo no mínimo 05 (cinco) locais dentre referidos bairros e 01 (um) local de votação na zona central do município."*

Art.6º Altera a redação do §1º e a ordem de disposição dos parágrafos 2ºe 3º do artigo 30 da Lei 5.765/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - A organização da jornada de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir no mínimo uma jornada de vinte (20) horas semanais de trabalho em regime de atendimento administrativo ordinário, no horário de expediente, de segunda à sexta-feira, mais os atendimentos de plantões, compreendidos como sistema de sobreaviso, que serão das 18 às 08 horas do dia seguinte, também aos finais de semana e feriados.

*"§1º - Não poderá o edital de processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar alterar a carga horária prevista no caput em nenhuma hipótese, podendo esta ser alterada apenas por lei ordinária, ficando revogada qualquer norma existente que disponha o contrário."*

*"§2º - O atendimento administrativo ordinário que prevê o caput, nas dependências de sua sede, no horário das 08 às 18 horas, de segunda à sexta, deve ser realizado por meio de sistema de rodízio entre os conselheiros, de modo que todos cumpram a carga horária de 20h de trabalho, cuja escala será definida pelo Conselho Tutelar."*

§3º Em atendimento de plantão, das 18 às 08 horas do dia seguinte, nos finais de semana e feriados, através do sistema de sobreaviso, o qual deverá ser previamente organizado e dividido entre os membros do Conselho Tutelar, informando o COMDICA e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, sendo que as horas de plantão efetivamente trabalhadas, não poderão ser compensadas na carga horária normal de sua jornada de trabalho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Jaguarão, 31 de março de 2023.

**Rogério Lemos Cruz**  
Prefeito Municipal